



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 35/2005
Processo COPAM Nº: 01684/2001/001/001/2001

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: A.R.G. LTDA	
Empreendimento: A.R.G. LTDA	Classe: I A
Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustível Líquido Derivado de Petróleo	
Endereço: Rua José Cândio Meire (estrada Taúbas), 1005, Bairro Betânia	
Localização: Zona Urbana	
Município: Ipatinga / MG	
Consultoria Ambiental: F.O. Meio Ambiente LTDA	
Referência: LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC	Validade: 08 anos

A empresa interessada, já qualificada nos autos, solicitou junto ao COPAM, Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento. Trata-se de atividade comercial de revenda de combustíveis automotivos, localizada na Zona Urbana de Ipatinga / MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com toda documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls. 83 e seguintes posiciona-se favoravelmente à **concessão** da referida Licença, condicionando-a ao cumprimento do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências que estabelece em seus Anexos I e II. Fundamenta seu posicionamento na afirmação de que restou comprovado, pela análise do projeto básico, bem como pela vistoria realizada no empreendimento em 16/12/2000, o atendimento pleno às exigências contidas na Resolução CONAMA 273/2000, DN 50/2001 do COPAM e NBR 13.78, e que os impactos ambientais gerados pela atividade estão sendo minimizados de forma adequada.

Desta forma, considerando o posicionamento do referido Parecer, e analisando a documentação apresentada, conclui-se que as exigências legais foram atendidas satisfatoriamente.

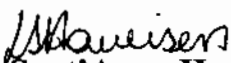
Pelo exposto, este parecer é **FAVORÁVEL À CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva à requerente, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao atendimento das exigências relacionadas nos Anexos I e II do Parecer Técnico NARC LM Nº 04/2005.



Por fim, ressalta-se que a Licença Ambiental pleiteada não dispensa e nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Opina-se que esta observação conste do certificado de Licenciamento a ser emitido pelo órgão ambiental.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 22 de março de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC Leste Mineiro
OAB/MG 78.514


Júlio César Calais
Estagiário – NARC Leste Mineiro